

OS ADVOGADOS PERANTE O PROCESSO CIVIL

Convidado para trazer a perspectiva dos advogados a este painel sobre a reforma do processo civil, vou começar por resumir aquilo que, em minha opinião, constitui o núcleo fundamental das queixas dos advogados, enquanto representantes das partes e enquanto profissionais do foro, perante o esquema do C.P. Civil vigente e a constatação da sua inadequação às realidades e exigências actuais.

Enquanto representantes das partes, os advogados portugueses desejam, em primeiro lugar, que os tribunais cumpram a sua função de julgar, isto é, que reconstituam o melhor possível a realidade dos factos trazidos ao processo, que apliquem correctamente o direito a esses factos e que façam uma e outra coisa dentro do prazo razoável imposto pelo art. 6.º da Comissão Europeia dos Direitos do Homem.

Para que assim se atinja uma justiça eficiente, em termos de concretização (e, quando necessário, de criação) do direito e de pacificação dos conflitos entre os cidadãos, sabem os advogados portugueses que a primeira condição consiste na realização duma reforma judiciária profunda, com a qual não se confunde a montagem voluntarista e tão criticada dos novos tribunais de círculo. Uma reforma que continue a recusar o aumento substancial do número de magistrados e uma criteriosa contingentação dos processos, a criação de turnos de funcionários e, nas cidades, de secções especializadas para a prática dos actos que, como a citação pessoal (da qual nunca se poderá totalmente prescindir), carecem de poder ser praticados fora das horas normais de expediente e, em geral, o repensar realista de todo o esquema de meios materiais e humanos com que contam os tribunais — uma reforma assim está

condenada a nada resolver, quando não a aumentar a confusão instalada na administração da justiça.

Mas, além destas medidas de organização judiciária, que, a meu ver, deveriam ser também acompanhadas por novas formas de intervenção de outros poderes e órgãos constitucionais no acesso à carreira judicial e pelo acentuar da apreciação de mérito no concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, outras há, relativas ao processo civil, que, na perspectiva do advogado, deverão ser implementadas para que a justiça verdadeiramente o seja.

Sobre algumas dessas medidas tem sido, ao longo dos anos (e desde que dum novo C.P.C. se fala em Portugal), gerado consenso suficiente para que o advogado português se pergunte por que razão não foram ainda implementadas.

É sabido — e tem sido dito e repisado — que o direito constitucional de acesso à justiça não é compatível com disposições do C.P.C. como a que exige ao autor a prova do cumprimento de obrigações fiscais, a que proíbe o arresto contra comerciantes, a que, dispensando o registo da prova, cerceia o acesso do requerido à prova produzida, sem contraditório, em certas providências cautelares, as que permitem decisões com uma linha de fundamentação jurídica não previamente discutida entre as partes ou, havendo contestação, sem uma prévia audiência delas, ou ainda todas aquelas que limitam ou injustificadamente dificultam o direito à prova. É sabido também o consenso existente em torno da introdução do registo da prova, com as implicações que ela necessariamente terá no campo da fundamentação das decisões.

Consenso semelhante se tem produzido em torno de soluções pontuais, mas importantes, como — só para dar alguns exemplos — a que, alargando o âmbito de aplicação da citação por hora certa, diminuiria a possibilidade de fuga do réu à citação, a que limitaria as inquirições feitas e os actos praticados por carta precatória, hoje tantas vezes enviada para comarca limítrofe da da causa, as que simplificariam o procedimento probatório na prova pericial, a que dispensaria o reconhecimento notarial da assinatura nos títulos executivos particulares, a que se propõe estender a regra da nomeação à penhora pelo exequente a todos os casos de execução de sentença, a que, contrariando o actual art.º 832 CPC, imporá a penhora imediata dos bens de titularidade duvidosa, ou a que pos-

sibilitaria a prossecução da execução, após a penhora dum imóvel, mediante o seu simples registo provisório.

Estas e outras soluções, há muito propostas, têm sido advogadas, sem divergências, pelos vários intervenientes neste longo e sinuoso processo de feitura dum novo CPC e, designadamente, pelos membros da Comissão Varela.

Além delas, muitas outras medidas de simplificação do processo, de garantia dos direitos das partes e de facilitação do trabalho dos advogados são possíveis. Cito algumas, sem qualquer hierarquização ou intenção classificatória. A atenuação do rigor dos efeitos preclusivos e cominatórios da passagem dum prazo peremptório e o paralelo alargamento do conceito de justo impedimento, a consideração como data de apresentação dum requerimento da do registo da sua expedição para uma comarca diversa da do domicílio do mandatário, a marcação das audiências mediante prévio acordo do juiz e dos mandatários, a admissibilidade da suspensão do processo e da prorrogação de prazos por acordo das partes, o acompanhamento das notificações por todas as peças e documentos a que se refiram, a efectivação das citações sem as inúteis notificações ao autor, requerimentos deste e despachos judiciais que hoje têm lugar (o contrário talvez do maior envolvimento pessoal do autor nas citações e notificações, há pouco anunciado pelo Sr. Ministro), a citação dos condóminos na pessoa do administrador quando se discuta a propriedade ou a posse de bens comuns, a introdução da regra da citação por carta registada, acompanhada duma dilação suficiente e das garantias necessárias para o exercício do direito de defesa, a admissibilidade da forma de documento particular para os negócios de auto-composição do litígio, a admissão da oposição por embargos em todos os casos de providência cautelar, a sujeição do Ministério Público (ainda que em representação do Estado) aos mesmos prazos, ónus e cominações das restantes partes, a admissibilidade de novo articulado e de requerimento adicional de prova até 10 ou 15 dias antes da realização da audiência de discussão e julgamento, a arguibilidade da omissão de pronúncia perante o juiz que proferiu a decisão, a imposição da notificação da sentença ao réu revel, a admissão no próprio processo executivo das diligências para tornar certa e exigível a obrigação exequenda, a possibilidade de o juiz ordenar a

modalidade de venda por proposta em carta fechada em substituição da venda em hasta pública, a feitura oficiosa de registos e publicações hoje a cargo da parte — eis alguns exemplos, para além dos já referidos, de normas que não precisam dum novo C.P.C. para serem implementadas.

Não o digo por acaso (nem omito por acaso a concretização das normas, decorrentes das propostas das Linhas Orientadoras, que implicam um novo sistema processual).

Particpei nos trabalhos da comissão que elaborou as Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil e creio — tal como vim a verificar que crêem, duma maneira geral, os vários participantes nas sessões de discussão do resultado desses trabalhos — que delas se deverá partir para a elaboração dum novo Código. Mas creio também que um Código, como sistema estruturado que é, não deve ser elaborado apressadamente. Vão decorridos, desde a Reforma Campos Costa de 1983, já 11 anos e muito se poderia ter feito, se, desde o primeiro momento, tivesse havido, da parte do Poder, a clara distinção de duas tarefas: a de elaboração de um ou mais diplomas de reforma do C.P.C. de 1939 (desculpem, mas nunca consigo dizer do C.P.C. de 1961); a de elaboração de um novo Código. As oscilações do Ministério e a confusão dessas duas tarefas levaram a que, no plano legislativo, só tenhamos tido ainda a Reforma (útil, mas muito incompleta e pouco preocupada com as garantias das partes) de 1985. Quando ouço ser admitida uma Reforma baptizada de intercalar que acabará com a especificação e o questionário (que é a ossatura do actual sistema processual e que, dentro dele, apenas é passível de, quanto ao questionário, passar a ser da iniciativa do advogado), ou dizer que a introdução do novo C.P.C. se poderá fazer através de sucessivos diplomas intercalares que vão procedendo à substituição do Código actual por etapas, sou levado a pensar que a confusão persiste. E igualmente me arrepio perante a perspectiva da elaboração célere de todo um novo código (ou perante o anúncio, feito há momentos pelo Sr. Ministro, neste acto que é ainda de encerramento da discussão sobre as Linhas Orientadoras, de que, de surpresa, um anteprojecto foi já elaborado). Iremos rapidamente destruir o código actual para termos um novo diploma fabricado sobre o joelho? Começo a reear a minha total conversão ao Pro-

jecto Varela (ou à defesa pertinaz do velho código de Alberto dos Reis)...

Não ignoro que a reforma da legislação processual francesa se está fazendo por etapas; mas o certo é que, iniciada em 1971 (data em que se decidiu a elaboração dum novo código de processo) e com a primeira publicação em 1975 (mediante a reforma das formas principais do processo declarativo comum), a substituição do sistema do C.P.C. de 1806 pelo do novo C.P.C. se vem processando lentamente, depois de muito bem pensadas as várias soluções adoptadas e de algumas experiências-piloto terem sido previamente testadas. Ainda recentemente, a entrada em vigor, em 1.1.93, da nova regulamentação das formas do processo executivo, em resultado do trabalho de cinco anos de uma comissão constituída em 1988, manteve, por enquanto, incólume a parte geral da acção executiva e a regulamentação especial da execução imobiliária, contidas ainda no velho C.P.C.. Trata-se, pois, dum trabalho paciente, cujo resultado, uma vez obtido, sem prejuízo de alguns pequenos ajustamentos, não tem exigido modificações de vulto nem sido objecto de críticas significativas. A reforma legislativa francesa tem sido marcada pela prudência.

Não julgo que o método francês deva ser adoptado entre nós e sou antes de opinião que as linhas mestras do novo sistema processual devem ser introduzidas duma só vez, sem prejuízo de primeiro poderem ser testadas em algum tribunal-piloto, ou, talvez melhor, mediante a prévia reforma de alguns processos especiais ou das formas menos solenes do processo comum. Mas o que seguramente creio que não deve ser feito é procurar recuperar os anos de indecisão perdidos procedendo apressadamente à aprovação de sucessivos diplomas intercalares rapidamente elaborados ou de todo um novo código não suficientemente amadurecido. A elaboração das Linhas Orientadoras pôde ser feita em alguns meses. Mas a redacção cuidada dum articulado que a concretize não deverá deixar de ter em conta a multiplicidade de soluções de pormenor possíveis, a experiência de outros sistemas processuais, sem prejuízo da especificidade da nossa tradição jurídica, os *apports* da doutrina processualística estrangeira, os contributos que a investigação e a experiência podem fornecer e, evidentemente, o projecto

de directriz da Comissão Europeia para a uniformização dos princípios gerais do processo civil.

Extinta a comissão que elaborou as Linhas Orientadoras e terminado o prazo de discussão pública das propostas por ela feitas, nada justificará que não se avance. Mas sem deixar que os *timings* políticos se sobreponham aos *timings* científicos. Um sistema codificado não se substitui em meses, mas em anos. Se o Código Civil levou 20 anos a ser, por forma sistemática, elaborado, a redacção do C.P.C., passada a primeira fase da enunciação dos princípios que o orientarão, creio que nunca poderá demorar, em trabalho também sistematicamente orientado, menos de 5 anos. Como advogado (e como docente universitário), desejo um código para durar, não uma manta de retalhos ou um texto a substituir de novo a breve prazo.

Mas esta perspectiva, que admito poder divergir da de outros participantes nesta sessão, não é incompatível, muito pelo contrário, com a rápida prossecução da primeira tarefa que acima referi (e que será paralela à via escolhida, também depois de muitas oscilações, em Itália).

Precisamente porque um código novo é obra para demorar, uma, duas ou três reformas parcelares (não tanto intercalares — a meio caminho entre o velho e o novo — como sobretudo reformas do sistema, como tal respeitadoras dos seus esquemas orientadores) impõe-se. E pessoalmente não entendo que, nas áreas em que está adquirido o consenso e naquelas em que estão em causa princípios fundamentais e simplificações manifestamente úteis, não se proceda a uma inovação enérgica e decidida.

Como membro, que fui, da comissão que elaborou as Linhas Orientadoras, defendi esta ideia perante o Ministério. Como ela não parecia ter sido aceite, aceitei um convite do Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Assembleia da República e fiz aí chegar o texto dum articulado, contendo as soluções atrás referidas e outras mais, que, depois de reelaborado a nível do P.S., desde então dorme no seio da comissão, presidida por um deputado do P.S.D., a que teve de ser submetido para agendamento em sessão da Assembleia.

É indiferente que a via política para a reforma imediata do C.P.C. seja uma ou outra. Mas ela urge. O Sr. Ministro da Justiça,

como ainda hoje mais uma vez se verificou, tem uma noção geral correcta do que deve ser a legislação processual civil. Mas o momento das noções gerais passou. A perspectiva do advogado é que se deverá passar à execução. Com rapidez, onde seja possível; com persistência e profundidade, onde a rapidez, ou a continuação da indecisão, podem deitar tudo a perder.